



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 21.705

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.705 - CLASSE 22ª - PARAÍBA
(Desterro - 30ª Zona - Teixeira).**

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Recorrente: Gusmão Almeida.

Advogado: Dr. Otaviano Henrique Silva Barbosa.

Recurso especial. Eleições 2004. Registro. Indeferimento. Analfabetismo. Comprovante de escolaridade nos autos.

Se o candidato apresenta comprovante de escolaridade, fica liberado da aferição da condição de alfabetizado.

O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão sobre falta de alfabetização.

Registro deferido.

Provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de agosto de 2004.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA:
Sr. Presidente, trata-se de Recurso Especial, com fundamento no art. 276, I, b, Código Eleitoral, interposto contra Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB) pelo qual foi mantida sentença que indeferiu o pedido de registro de Gusmão Almeida ao cargo de vereador do Município de Desterro, por não ter comprovado a condição de alfabetizado.

O Acórdão regional possui esta ementa:

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CANDIDATO ANALFABETO.

1. § 4º do art. 14, da Constituição Federal dispõe serem inelegíveis os analfabetos.

2. Verificado, no caso concreto, que o candidato sequer pode ser considerado como semi-analfabeto, hipótese em que seria elegível, é de ser negado provimento ao recurso.

(fl. 46)

A divergência jurisprudencial vem apontada nestas decisões:

“RECURSO INOMINADO. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR. INDEFERIMENTO. ALEGADO ANALFABETISMO. DESIGNAÇÃO DE TESTE PELO JUIZ. SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. INCONFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COMPROBATÓRIA DO ANALFABETISMO. PROVIMENTO.

Candidato considerado inelegível por analfabetismo decorrente de teste de escolaridade aplicado pelo próprio juiz, mas que comprova no processo que possui mínimo grau de alfabetização deve ser considerado elegível a qualquer cargo eletivo.”

(Recurso nº 3084/04 – Classe 15 – Procedência Desterro – PB 30ª Zona Eleitoral Teixeira – PB – Rel. Des. Marcos Antonio Souto Maior – TRE-PB – Publicado na Sessão de 27 de julho de 2004). (Grifamos).

“RECURSO – ELEIÇÕES. CANDIDATURA. REGISTRO. PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO. INCONFORMAÇÃO. APELO. CANDIDATO TIDO COMO ANALFABETO. ESCOLARIDADE MÍNIMA. PROVAS. APRESENTAÇÃO. ELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.

Candidato tido como analfabeto em virtude de teste de verificação aplicado por Comissão designada por juiz, mas que comprova nos autos ter escolaridade, mesmo que mínima, deve ser considerado alfabetizado e pode ser candidato a qualquer cargo eletivo, motivo por que recurso visando esse fim deve ser provido.

(Recurso nº 2006/00 – Classe 15 – Procedência Tavares – PB 30ª Zona Eleitoral – TRE-PB – Publicação na Sessão de 14-08-00). (Grifamos).

“RECURSOS. REGISTRO DE CANDIDATOS A VEREAÇÃO. TESTE DE CONHECIMENTO. ALFABETIZAÇÃO COMPROVADA. ELEGIBILIDADE. PROVIMENTO. EMBORA QUE SE DEMONSTRE, ATRAVÉS DE TESTE DE CONHECIMENTO, QUE O CANDIDATO APRESENTA NÍVEL DE INSTRUÇÃO PRECÁRIO, COMETENDO ERROS DE LEITURA E ESCRITA, NÃO PODERÁ SER CONSIDERADO ANALFABETO À LUZ DO ART. 14, PAR. 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.”

(Recurso nº 720. Santa Catarina – SC – Rel. Juiz Olavo Rigon Filho. Julgado em 01-09-92). (Grifamos).

(fls. 54-55)

Salienta o Recorrente que, na eleição de 2000, “[...] após **deferido seu registro de candidatura**, concorreu a uma vaga de Vereador do município de Desterro, ficando na suplência do cargo [...]”, o qual exerceu por 120 dias na atual legislatura. Situação essa que, no entender do Recorrente, não pode ser desconsiderada.

Sustenta que

Foi para evitar disparidades como esta que o Excelso Superior Tribunal Eleitoral decidiu por inúmeras vezes contrário ao entendimento atacado, especialmente pela complexidade de querer conceituar algo tão subjetivo como a alfabetização, mormente as diferenças culturais, históricas e regionais que envolvem nosso país, senão vejamos:

*“ACÓRDÃO N. 12 582
Recurso ri. 10.3:18 - Classe 4ª.
Paulínia - SP
Relator: Ministro José Cândido.
Recorrente: Carlos Aparecido Ferrari, candidato a
Vereador pelo PTB.*

Recurso eleitoral.

O semi-alfabetizado, que assina e lê seu nome, já estando exercendo mandato de Vereador, tem direito ao registro de candidatura para sua reeleição.

Recurso provido.”

(Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 18 de setembro de 1992. Ministro PAULO BROSSARD, Presidente - Relator Ministro JOSÉ CÂNDIDO). (Grifamos).

“Registro de candidato - Inelegibilidade do art. 19, 1, alínea ‘a’, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

– Se o candidato é eleitor e inclusive vereador, não é possível negar-lhe registro para concorrer à Câmara Municipal do mesmo município, sob alegação de ser analfabeto.

– A exclusão de eleitor somente se dá com obediência a processo regulado no Código Eleitoral, não sendo o processo de registro de candidato via própria a esse fim.

– Recurso conhecido e provido para determinar o registro do candidato.

[...]”.

(ACÓRDÃO Nº 6.149 - RECURSO Nº 4.766 - CLASSE IV – PARANÁ – TSE). (Grifamos).

*“ACÓRDÃO Nº 16.721 (12.9.00)
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.721 -
CLASSE 22’ - CEARÁ (14ª Zona - Lavras da
Mangabeira).*

Relator: Ministro Costa Porto.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/CE.

Recorrido: Geraldo Tomaz de Souza.

Advogada: Ora. (sic) Christine França Beviláqua Vieira e outro.

Recurso Especial. Registro. Analfabetismo. Exercício atual da vereança. Impugnação acolhida com base em testes realizados. Decisão de 1º grau reformada. Condição de semi-analfabeto. Recurso não conhecido”
(Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 12 de setembro de 2000). (Grifamos).

Transcreve trecho do voto¹ do Min. Costa Porto no Acórdão nº 16.721, do qual foi relator.

Após explanar sobre a subjetiva conceituação de analfabetismo no Brasil, conclui por identificar-se como alfabetizado, porém não letrado.

Requer o conhecimento do Recurso Especial e seu provimento para que, reformando a decisão regional, seja deferido o pedido de registro.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

¹O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (relator): Sr. Presidente, entendeu o voto condutor do acórdão recorrido que, na ausência de critério, não se poderia considerar o recorrente como analfabeto, mas, no mínimo, como semi-analfabetizado e, conseqüentemente, não se poderia enquadrá-lo como inelegível, na forma do art. 14, § 4º, da Constituição e do art. 1º, inciso 1, 'a', da Lei Complementar nº 64/90. E lembrou decisão desta egrégio Corte, no Acórdão nº 6.149, relator o nobre Ministro Néri da Silveira, em que se afirmou:

‘Se o candidato é eleitor e inclusive vereador, não é possível negar-lhe registro para concorrer à Câmara Municipal do mesmo município, sob a alegação de ser analfabeto.’

Outras de nossas decisões podem ser citadas - Acórdão de nº 12.582, relator o nobre Ministro José Cândido e no voto de desempate do ilustre Ministro Paulo Brossard, então Presidente desta Corte, no Acórdão nº 12,827, relator o nobre Ministro Eduardo Alckmin, - para que não se possa infirmar a deliberação da Corte Regional. Não conheço do recurso.”

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator):
Sr. Presidente, tenho que a matéria aqui versada é relevante.

Dois são os temas apontados pela defesa como divergentes.

O primeiro diz quanto ao reconhecimento da condição de analfabeto em decorrência de teste aplicado pelo juiz, mas que comprova nos autos ter escolaridade.

Dispõem o art. 28, VII, e § 4º, Resolução-TSE nº 21.608/2004:

Art. 28. O formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os seguintes documentos:

[...]

VII – comprovante de escolaridade;

[...]

§ 4º A ausência do comprovante a que se refere o inciso VII poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado.

Ora, se o candidato apresentar o comprovante de escolaridade, afasta-se a aferição da condição de alfabetizado, salvo se houver dúvida quanto à autenticidade do documento, o que é outra situação.

Reconhecida na sentença e no Acórdão Regional a existência do comprovante, desnecessário foi o teste aplicado ao Recorrente.

Quanto ao tema da condição de detentor de mandato eletivo, este esbarra no Verbete nº 15 da súmula desta Corte:

O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto.

A esses fundamentos, conheço do recurso pela divergência, em razão da comprovação da escolaridade nos autos, para, reformando o Acórdão regional, deferir o registro da candidatura de Gusmão Almeida, pela Coligação Por um Desterro Independente (PL/PT/PSDB), ao cargo de vereador, nas eleições de 3 de outubro.

É o voto.

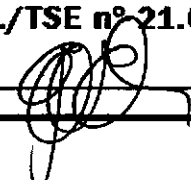
EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.705/PB. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.
Recorrente: Gusmão Almeida (Adv.: Dr. Otaviano Henrique Silva Barbosa).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 10.8.2004.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de <u>10.08.04</u>, de acordo com o § 3º de art. 51 da Res./TSE nº 21.608/2004.</p> <p>Eu, , lavrei a presente certidão.</p>
--